


**RESPONSABILIDADE CIVIL COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DA
AUTONOMIA DA PESSOA IDOSA E DO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA
PERSONALIDADE**

**CIVIL LIABILITY AS A TOOL FOR PROTECTING THE AUTONOMY OF
OLDER PERSONS AND THE FREE DEVELOPMENT OF PERSONALITY**

**LA RESPONSABILIDAD CIVIL COMO HERRAMIENTA PARA PROTEGER LA
AUTONOMÍA DE LAS PERSONAS MAYORES Y EL LIBRE DESARROLLO DE
LA PERSONALIDAD**

 <https://doi.org/10.56238/arev8n6-041>

Data de submissão: 05/05/2026

Data de publicação: 05/06/2026

Amanda Rodrigues Pascotto

Mestre em Ciências Jurídicas

Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

E-mail: pascottoamanda@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9761306345096508>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1862-8440>

Cleber Sanfelici Otero

Doutor em Direito

Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

E-mail: cleberot@yahoo.com.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7156277822751107>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6035-7835>

RESUMO

O presente artigo analisa a responsabilidade civil como instrumento jurídico de tutela da autonomia privada da pessoa idosa, à luz do direito ao livre desenvolvimento da personalidade e do princípio da dignidade humana. Parte-se da compreensão da liberdade como direito da personalidade e como condição essencial para a autodeterminação existencial, a fim de investigar os limites legítimos da autonomia da vontade nas relações negociais contemporâneas. A problemática central consiste em identificar em que medida a responsabilidade civil pode atuar como mecanismo de proteção da autodeterminação da pessoa idosa em contextos marcados por vulnerabilidade, sem incorrer em soluções paternalistas ou em restrições indevidas à liberdade contratual. Considera-se que, embora formalmente capazes, pessoas idosas frequentemente celebram contratos em ambientes assimétricos, nos quais fatores informacionais, econômicos ou cognitivos comprometem a formação livre e consciente do consentimento. Utiliza-se o método dedutivo, com abordagem teórica, dogmática e interdisciplinar, articulando fundamentos filosóficos, constitucionais e civis, especialmente a partir da releitura da autonomia privada sob a perspectiva dos direitos da personalidade. Conclui-se que a responsabilidade civil, orientada pela boa-fé objetiva e pela função social do contrato, exerce não só a função reparatória, mas também a preventiva e a promocional do equilíbrio contratual, revelando-se instrumento adequado para a concretização da dignidade humana e para a efetivação do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa idosa nas relações privadas.

Palavras-chave: Autonomia Privada. Dignidade da Pessoa Humana. Livre Desenvolvimento da Personalidade. Pessoa Idosa. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This article analyzes civil liability as a legal instrument for safeguarding the private autonomy of the elderly, in light of the right to the free development of personality and the principle of human dignity. It begins with an understanding of freedom as a personality right and as an essential condition for existential self-determination, to investigate the legitimate limits of autonomy of will in contemporary business relationships. The central issue is to identify to what extent civil liability can act as a mechanism for protecting the self-determination of older adults in contexts marked by vulnerability, without resorting to paternalistic solutions or undue restrictions on contractual freedom. It is considered that, although formally capable, older adults frequently enter into contracts in asymmetrical environments, in which informational, economic, or cognitive factors compromise the free and informed formation of consent. The study employs a deductive method, adopting a theoretical, dogmatic, and interdisciplinary approach that integrates philosophical, constitutional, and civil law principles, particularly through a reinterpretation of private autonomy from the perspective of personality rights. It is concluded that civil liability, guided by objective good faith and the social function of the contract, serves not only a reparatory function but also a preventive and promotional function in maintaining contractual balance, proving to be an appropriate instrument for the realization of human dignity and for the effective free development of the elderly person's personality in private relationships.

Keywords: Personal Autonomy. Human Dignity. Free Development of Personality. Elderly Persons. Civil Liability.

RESUMEN

El presente artículo analiza la responsabilidad civil como instrumento jurídico de protección de la autonomía privada de las personas mayores, a la luz del derecho al libre desarrollo de la personalidad y del principio de dignidad humana. Se parte de la concepción de la libertad como derecho de la personalidad y como condición esencial para la autodeterminación existencial, con el fin de investigar los límites legítimos de la autonomía de la voluntad en las relaciones comerciales contemporáneas. La problemática central consiste en identificar en qué medida la responsabilidad civil puede actuar como mecanismo de protección de la autodeterminación de las personas mayores en contextos marcados por la vulnerabilidad, sin incurrir en soluciones paternalistas o en restricciones indebidas a la libertad contractual. Se considera que, aunque formalmente capaces, las personas mayores suelen celebrar contratos en entornos asimétricos, en los que factores informativos, económicos o cognitivos comprometen la formación libre y consciente del consentimiento. Se utiliza el método deductivo, con un enfoque teórico, dogmático e interdisciplinario, que articula fundamentos filosóficos, constitucionales y civiles, especialmente a partir de una reinterpretación de la autonomía privada desde la perspectiva de los derechos de la personalidad. Se concluye que la responsabilidad civil, orientada por la buena fe objetiva y por la función social del contrato, ejerce no solo la función reparadora, sino también la preventiva y la de promoción del equilibrio contractual, revelándose como un instrumento adecuado para la concretización de la dignidad humana y para la efectividad del libre desarrollo de la personalidad de la persona mayor en las relaciones privadas.

Palabras clave: Autonomía Privada. Dignidad de la Persona Humana. Libre Desarrollo de la Personalidad. Personas Mayores. Responsabilidad Civil.

1 INTRODUÇÃO

O crescimento da participação de pessoas idosas em relações contratuais complexas tem evidenciado uma tensão estrutural no Direito Privado contemporâneo: a distância entre a liberdade formal de contratar e a efetiva autodeterminação do sujeito. Embora juridicamente capazes, muitos idosos celebram negócios jurídicos em contextos marcados por assimetrias informacionais, técnicas e econômicas, que fragilizam a formação do consentimento e colocam em xeque a legitimidade material da autonomia privada.

Essa realidade desafia a concepção clássica da autonomia da vontade, fundada na igualdade formal entre os contratantes e na presunção abstrata de racionalidade plena. A simples exteriorização da vontade, nesses casos, revela-se insuficiente para assegurar a liberdade existencial do indivíduo, exigindo uma releitura da autonomia privada à luz da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade (Tepedino, 2004; Silva, 2010).

A pessoa idosa ocupa posição central neste debate, não em razão de incapacidade jurídica presumida, mas em virtude de vulnerabilidades específicas que acompanham o processo de envelhecimento. Fatores como declínio cognitivo, dependência emocional, fragilidade econômica e dificuldade de acesso à informação podem comprometer a liberdade substancial do processo decisório, tornando o consentimento formalmente válido, porém materialmente questionável (Cantali, 2009).

É nesse contexto que se insere a responsabilidade civil como possível instrumento de tutela da autonomia da pessoa idosa. Para além de sua função reparatória tradicional, a responsabilidade civil passa a desempenhar papel preventivo e promocional do equilíbrio contratual, operando como técnica jurídica de contenção de abusos e de correção de assimetrias que inviabilizam o livre desenvolvimento da personalidade. A intervenção jurídica, contudo, não pode assumir contornos paternalistas, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo da autonomia que se pretende proteger.

A problemática que orienta o presente artigo consiste, desse modo, em investigar até que ponto a responsabilidade civil pode atuar legitimamente como instrumento de tutela da autonomia da pessoa idosa, sem comprometer o núcleo essencial da liberdade contratual. Busca-se compreender se a responsabilização por condutas abusivas pode funcionar como mecanismo de promoção da autodeterminação existencial, e não como forma de ingerência indevida na esfera de escolhas do sujeito.

O objetivo geral do trabalho é analisar a responsabilidade civil como instrumento de tutela da autonomia privada da pessoa idosa, sob a perspectiva do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Especificamente, pretende-se: (i) examinar a liberdade como direito da personalidade e fundamento da autonomia privada; (ii) analisar o livre desenvolvimento da personalidade como critério

de validade substancial dos negócios jurídicos; (iii) investigar a vulnerabilidade da pessoa idosa nas relações contratuais; e (iv) avaliar a responsabilidade civil como mecanismo de prevenção de abusos e de promoção da justiça contratual.

Para tanto, adota-se o método dedutivo, partindo de premissas normativas gerais – dignidade da pessoa humana, liberdade e autonomia privada – para a análise de situações específicas envolvendo relações contratuais celebradas por pessoas idosas. A pesquisa é de natureza teórica e dogmática, com base em revisão bibliográfica e diálogo interdisciplinar entre o Direito Constitucional e o Direito Civil.

2 LIBERDADE, AUTONOMIA PRIVADA E DIREITOS DA PERSONALIDADE

A liberdade constitui o núcleo axiológico da dignidade da pessoa humana e figura como direito da personalidade por excelência, porquanto se trata de prerrogativa inerente à condição humana e indispensável à realização existencial do indivíduo. Enquanto valor fundante do ordenamento jurídico, a liberdade antecede a própria normatividade estatal, apresentando-se como pressuposto ontológico da personalidade e da convivência social (Bittar, 2000). Não se trata, portanto, de mera faculdade concedida pelo Estado, mas de atributo essencial da pessoa, cuja proteção se impõe como limite e finalidade do próprio Direito.

No plano jurídico, a liberdade não pode ser compreendida de forma meramente negativa, como simples ausência de coerção externa. A concepção contemporânea exige uma leitura positiva e material da liberdade, entendida como a possibilidade real de autodeterminação existencial, moral e jurídica do indivíduo.

A tradição filosófica moderna oferece importantes subsídios para essa construção. Immanuel Kant concebe a liberdade como pressuposto da autonomia moral, definida como a capacidade racional do sujeito de se autodeterminar segundo leis que ele próprio institui, consoante a razão prática. Para Kant, o ser humano é dotado de dignidade justamente porque é capaz de agir segundo máximas universalizáveis, sem se submeter a determinações externas arbitrárias. A pessoa é sempre um fim em si mesma, jamais um meio para fins alheios (Kant, 1974).

Essa concepção kantiana exerce influência decisiva na formação da noção jurídica de autonomia privada, especialmente no que se refere à vinculação entre liberdade, racionalidade e dignidade. Ao incorporar esse fundamento filosófico, o Direito reconhece que a autonomia não se reduz à exteriorização formal da vontade, mas exige um processo decisório livre, consciente e racional. A vontade juridicamente relevante deve ser expressão autêntica da autodeterminação do sujeito, sob pena de converter-se em instrumento de dominação ou exploração.

Conforme explica Ricardo Marcondes Martins, a liberdade não é uma criação do Direito porquanto pressupõe o livre-arbítrio e o que se encontra no mundo do ser (realidade) para fins de escolha entre alternativas possíveis, a fim de que ocorra uma decisão consoante a vontade. No entanto, embora a liberdade no Direito também seja conferida pelas normas jurídicas a partir da pressuposição do livre-arbítrio e de algo do mundo fenomênico que lhe dê arrimo, o conceito jurídico de liberdade não é idêntico ao conceito filosófico, pois a linguagem jurídica possui uma conotação própria (Martins, 2015, p. 36), de tal forma que a liberdade no Direito é a possibilidade de realizar comportamentos permitidos, agir segundo os padrões objetivos a serem seguidos, numa contraposição entre a posição subjetivista e a objetivista, denominada de “paradoxo da consciência livre” por Tércio Sampaio Ferraz Júnior (*apud* Martins, 2015, p. 47).

A liberdade jurídica diz respeito a condutas juridicamente facultadas, ou seja, que não são proibidas nem obrigatórias, de tal maneira que a liberdade pressupõe a observância da autonomia da vontade, com a escolha entre duas ou mais alternativas possíveis – consoante o livre-arbítrio – a conformar o direito de reger-se segundo leis próprias, como fonte única do seu agir, inclusive atingindo a esfera alheia (Martins, 2015, p. 48-49).

Advém o conceito de autonomia privada, no sentido de que o Direito atribui aos particulares competência para disciplinar a esfera alheia por norma jurídica, ou seja, com poder atribuído aos particulares de criar direito por meio do estabelecimento de normas jurídicas, mas dependendo da vontade alheia, e também desde que não atinjam a esfera alheia de forma indevida (Ferri, *apud* Martins, 2015, p. 50-51).

O magistério de Emilio Betti merece uma breve exposição. Ao reconhecer aos indivíduos um conjunto de bens que lhes competem, o ordenamento jurídico também permite que possam circular entre as pessoas por intermédio de negócios jurídicos, os quais, para serem formados, dependem da autonomia privada. Assim, o direito subjetivo privado e o negócio jurídico estão ambos a serviço da liberdade e da autonomia privada, com finalidades diferentes, mas de forma correlacionada, na medida em que, se o direito subjetivo tem finalidade estática, de conservação e de tutela (proteção dos interesses privados), o negócio jurídico tem finalidade dinâmica, de iniciativa e de renovação, modificando as posições conforme os particulares julguem mais conveniente. A propósito, “[...] Tanto o direito subjetivo privado como o negócio jurídico são dominados pelo princípio da liberdade e da consequente auto-responsabilidade privada”, de maneira que a pessoa é livre ao agir, mas sofre as consequências de suas condutas, podendo ser vantajosas ou não (Betti, 2008, p.79-80).

No âmbito do Direito Civil, a autonomia privada representa a projeção normativa da liberdade, permitindo que os sujeitos autorregulem seus interesses por meio de negócios jurídicos, dentro dos

limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico (Cantali, 2009). Tradicionalmente, a autonomia da vontade foi concebida sob um paradigma liberal-individualista, fundado na igualdade formal entre as partes, na intangibilidade do contrato e na mínima intervenção estatal. Presumia-se que os sujeitos eram igualmente livres e racionais, capazes de avaliar os riscos e benefícios de suas escolhas.

Essa concepção clássica revelou-se insuficiente, ainda mais diante das transformações sociais, econômicas e culturais que marcam a contemporaneidade. As relações privadas tornaram-se progressivamente mais complexas, assimétricas e massificadas, expondo a fragilidade da ideia de igualdade formal.

Nesse sentido, a autonomia privada não se confunde com liberdade absoluta. Conforme adverte Tepedino (2004), a autonomia deve ser reinterpretada à luz da Constituição, especialmente a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, que passa a atuar como vetor hermenêutico e critério de validade dos atos privados. A liberdade contratual deixa de ser um dogma intocável e passa a ser relativizada sempre que seu exercício comprometer direitos fundamentais ou a própria personalidade do sujeito.

O processo de constitucionalização do Direito Civil promove uma profunda inflexão paradigmática, deslocando o centro do sistema jurídico do patrimônio para a pessoa. Os institutos tradicionais do Direito Privado passam a desempenhar função instrumental, devendo servir à promoção da dignidade humana e à realização dos direitos da personalidade (Tepedino, 2004). A autonomia privada, nesse contexto, não é suprimida, mas ressignificada, adquirindo contornos éticos e sociais.

A liberdade contratual, sob essa perspectiva, não se legitima por um simples consentimento formal, mas pela compatibilidade material do negócio jurídico com os valores constitucionais. Conforme destaca Fermentão (2009), os direitos da personalidade funcionam como limites internos à autonomia privada, impedindo que a vontade negocial seja utilizada como meio de autonegação da própria condição humana. A autonomia deixa de ser compreendida como poder irrestrito de disposição e passa a ser vista como responsabilidade existencial. Da mesma maneira, em sentido inverso, deve-se entender que essa autonomia não pode ser utilizada de forma abusiva para atingir os direitos de outras pessoas.

Os direitos da personalidade, por sua natureza, são inatos, irrenunciáveis e oponíveis *erga omnes*, assegurando ao indivíduo a proteção de atributos essenciais à sua identidade física, psíquica, moral e social (Bittar, 2000). A liberdade, enquanto direito da personalidade, ocupa posição central nesse conjunto, pois viabiliza o exercício de todos os demais direitos existenciais. Qualquer restrição indevida à liberdade compromete, por consequência, a integridade da personalidade como um todo.

Nesse contexto, a autonomia privada encontra limites não apenas externos – impostos pela ordem pública ou pela legislação –, mas também limites internos, decorrentes da própria dignidade da pessoa humana. A vontade não pode legitimar negócios que esvaziem o núcleo essencial da personalidade, submetam o indivíduo a condições degradantes ou comprometam seu livre desenvolvimento existencial (Cantali, 2009). A liberdade, paradoxalmente, não autoriza a própria negação da dignidade.

A concepção contemporânea de autonomia privada exige uma análise qualitativa da manifestação de vontade. Não basta verificar a presença formal do consentimento; é necessário investigar as condições concretas sob as quais esse consentimento foi formado e externado, bem como seus efeitos sobre a liberdade substancial do sujeito. A validade do negócio jurídico passa a depender não apenas do atendimento aos requisitos legais tradicionais, mas também de sua conformidade com os direitos da personalidade e os valores constitucionais.

Sob essa ótica, negócios jurídicos que, embora formalmente válidos, violem a dignidade humana ou comprometam o livre desenvolvimento da personalidade carecem de legitimidade material. A autonomia privada deixa de funcionar como escudo para práticas abusivas e passa a ser compreendida como instrumento funcionalizado à promoção da pessoa humana. Essa releitura revela-se especialmente relevante em contextos de vulnerabilidade, nos quais a liberdade formal pode ocultar severas restrições materiais à autodeterminação.

Conclui-se que a liberdade, a autonomia privada e os direitos da personalidade se tornaram categorias indissociáveis no Direito Civil contemporâneo. A autonomia somente se legitima quando orientada à realização existencial do sujeito, e a liberdade somente se concretiza quando acompanhada de condições materiais que permitam seu exercício efetivo. Essa construção teórica fornece o alicerce dogmático necessário para análise, nos tópicos seguintes, da vulnerabilidade da pessoa idosa e do papel da responsabilidade civil como instrumento de tutela da autonomia substancial.

3 LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade, enquanto categoria jurídica, representa a superação de uma concepção fragmentária da proteção da pessoa humana. Não se trata da tutela isolada de atributos específicos – como honra, imagem ou integridade física –, mas da proteção unitária do sujeito enquanto centro de imputação normativa e realidade existencial concreta.

Nesse sentido, o livre desenvolvimento da personalidade opera como verdadeira cláusula geral de tutela da pessoa humana, funcionando como eixo sistematizador dos direitos fundamentais e

também dos direitos da personalidade no Direito Civil contemporâneo. Mais que um direito específico, trata-se de uma categoria normativa aberta, capaz de abarcar situações existenciais não previamente tipificadas, permitindo ao intérprete reconhecer e proteger novas formas de manifestação da autonomia individual.

Ao conferir unidade axiológica ao ordenamento, esse direito estabelece uma ponte entre a Constituição e o Direito Privado, promovendo a chamada constitucionalização das relações civis. Assim, a dignidade da pessoa humana – fundamento da República – deixa de ocupar posição meramente principiológica e abstrata e passa a incidir concretamente sobre as relações jurídicas, orientando a interpretação, a integração e a aplicação das normas civis.

Nesse contexto, o livre desenvolvimento da personalidade atua, ao lado da dignidade humana, como vetor hermenêutico de máxima relevância, condicionando a validade e a eficácia dos atos jurídicos à preservação da autonomia substancial das pessoas. Isso implica reconhecer que a liberdade contratual não pode ser exercida de forma dissociada das condições reais de autodeterminação, sobretudo em contextos de vulnerabilidade.

O instituto contribui para a superação de uma visão formalista da autonomia privada, reafirmando a centralidade da pessoa humana no sistema jurídico e exigindo soluções que promovam, de modo efetivo, sua dignidade e realização existencial. A constitucionalização do Direito Civil desloca o foco da proteção patrimonial para a centralidade existencial do sujeito. A autonomia privada deixa de ser concebida como expressão absoluta da liberdade formal e passa a ser compreendida como instrumento funcionalizado à realização da personalidade. A liberdade contratual, portanto, não pode ser exercida contra a dignidade da pessoa que contrata. Como observa a doutrina civil- constitucional (Silva, 2010), a autonomia não constitui um fim em si mesma, mas um meio de concretização da personalidade.

Essa releitura rompe com a pretensa neutralidade axiológica do Direito Privado clássico. O paradigma liberal tradicional partia da premissa de igualdade formal entre as partes e da autorresponsabilidade absoluta diante das escolhas e ações realizadas. No Estado Constitucional atual, reconhece-se que a liberdade jurídica não se confunde com a liberdade real ou material efetivamente exercida pelos indivíduos, pois a autonomia privada somente se concretiza plenamente se for acompanhada de condições materiais mínimas e de uma adequada capacidade cognitiva para compreender, avaliar e assumir as consequências das escolhas realizadas.

A dignidade da pessoa humana, nesse contexto, não opera apenas como limite negativo à autonomia – impedindo negócios ofensivos à ordem pública ou aos bons costumes –, mas como critério positivo de legitimação das escolhas individuais. A vontade somente merece tutela quando compatível

com a promoção ou, ao menos, com a não frustração do desenvolvimento existencial do próprio sujeito. Isso implica reconhecer que a validade substancial do negócio jurídico depende da preservação da liberdade material do contratante.

No campo contratual, essa compreensão assume relevância decisiva. O contrato deixa de ser visto exclusivamente como técnica de circulação de riquezas e passa a ser compreendido como espaço de realização – ou comprometimento – de projetos de vida. A manifestação de vontade, para ser juridicamente legítima, deve resultar de um processo decisório livre de distorções relevantes, o que pressupõe informação adequada, compreensão efetiva das consequências jurídicas e econômicas do negócio e ausência de pressões indevidas (Ramos, 2010).

A análise da validade contratual não pode ficar restrita a uma mera verificação formal dos requisitos previstos no Código Civil. A capacidade civil abstrata e a declaração de vontade externamente regular não bastam para assegurar legitimidade material. Sempre que fatores internos – como limitações cognitivas, fragilidade emocional ou dependência afetiva – ou fatores externos – como assimetrias informacionais, superioridade técnica ou pressão econômica – interferem de maneira relevante na formação do consentimento, há comprometimento da autonomia substancial. O contrato, nessas hipóteses, deixa de ser mero instrumento de autorrealização e converte-se em mecanismo de sujeição.

É nesse ponto que a vulnerabilidade assume centralidade dogmática. A pessoa idosa, embora formalmente capaz, frequentemente se encontra em condições existenciais que reduzem sua liberdade real de escolha. O envelhecimento pode acarretar declínio cognitivo progressivo, maior suscetibilidade a influências externas, isolamento social, dependência emocional ou econômica, bem como dificuldades de acesso e compreensão de informações complexas (Cantali, 2009). Tais circunstâncias não eliminam a capacidade jurídica, mas impactam significativamente a qualidade do processo deliberativo.

Importa sublinhar que essa vulnerabilidade não deve ser compreendida como atributo ontológico da velhice, nem como fundamento para estigmatização. Trata-se de vulnerabilidade estrutural e relacional, resultante da interação entre condições pessoais e contextos socioeconômicos específicos. Ela se manifesta com especial intensidade em relações contratuais marcadas por complexidade técnica, linguagem especializada, produtos financeiros sofisticados ou forte assimetria informacional. Nesses cenários, a igualdade formal entre as partes revela-se insuficiente para assegurar autodeterminação efetiva.

A teoria das capacidades de Amartya Sen oferece um instrumental teórico fecundo para essa análise. Ao conceber a liberdade como capacidade real de fazer e ser aquilo que se valoriza, Sen desloca

o debate do plano formal para o plano das condições concretas de escolha. Não basta que o indivíduo possua liberdade jurídica abstrata; é necessário que disponha de capacidades efetivas para compreender alternativas, avaliar riscos e projetar consequências (Sen, 2010).

Aplicada à pessoa idosa, essa perspectiva evidencia que a aptidão legal para contratar não garante, por si só, o livre desenvolvimento da personalidade. Se inexistem condições cognitivas, informacionais ou econômicas adequadas para uma decisão consciente, a autonomia formal converte-se em mera aparência. O reconhecimento da vulnerabilidade, portanto, não nega a autonomia; antes, revela suas fragilidades concretas e impõe ao ordenamento jurídico o dever de protegê-la.

Essa proteção não pode assumir contornos paternalistas. Substituir a vontade do idoso por decisões heterônomas generalizadas implicaria negar sua condição de sujeito de direitos e reduzir sua agência moral. A tutela adequada é aquela que fortalece capacidades, assegura informação qualificada, previne abusos e corrige distorções estruturais, sem suprimir a autodeterminação. Trata-se de promover autonomia assistida, e não autonomia substituída.

A tutela diferenciada da pessoa idosa encontra fundamento direto no direito ao livre desenvolvimento da personalidade. A intervenção jurídica nas relações contratuais não se justifica pela idade cronológica em si, mas pela necessidade de assegurar que a manifestação de vontade corresponda a um processo decisório livre e informado. Quando exercida em contextos de vulnerabilidade não compensada, a autonomia privada pode converter-se em instrumento de legitimação de desigualdades estruturais e violação da dignidade humana.

O livre desenvolvimento da personalidade impõe uma leitura substancial da autonomia privada nas relações negociais envolvendo pessoas idosas. O contrato deve ser analisado não apenas quanto à sua regularidade formal, mas quanto aos seus efeitos concretos sobre a liberdade existencial do sujeito. Negócios que inviabilizam projetos de vida, comprometem o mínimo existencial, exploram fragilidades cognitivas ou impõem encargos desproporcionais carecem de legitimidade material, ainda que formalmente válidos.

Dessa construção decorre consequência dogmática relevante: a autonomia privada somente é juridicamente protegida quando exercida em condições que preservem a possibilidade real de autodeterminação. Sempre que o contrato compromete estruturalmente a liberdade futura do idoso ou resulta de processo deliberativo substancialmente comprometido, há violação ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

É precisamente nesse ponto que se abre espaço para a responsabilidade civil como instrumento de tutela da autonomia substancial. A responsabilidade não atua apenas como mecanismo reparatório posterior ao dano, mas também pode servir como instrumento de prevenção, dissuasão e reequilíbrio

das relações negociais. Ao sancionar práticas abusivas e impor deveres de cuidado acrescidos em contextos de vulnerabilidade, a responsabilidade civil contribui para criar condições normativas que favoreçam o exercício efetivo da liberdade.

Assim, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade fornece uma base teórica consistente para uma teoria da responsabilidade civil orientada à proteção da autonomia substancial da pessoa idosa. Supera-se tanto a lógica liberal-abstrata – que reduz a autonomia à declaração formal de vontade – quanto soluções paternalistas que esvaziam a agência do sujeito. A vulnerabilidade, longe de justificar a supressão da liberdade, impõe sua qualificação e fortalecimento.

Essa construção estabelece o fundamento dogmático necessário para analisar, no plano seguinte, como a responsabilidade civil pode operar como mecanismo de tutela preventiva e corretiva da autodeterminação existencial da pessoa idosa nas relações contratuais.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DA AUTONOMIA DA PESSOA IDOSA

A responsabilidade civil desempenha papel central na proteção da autonomia privada em contextos de vulnerabilidade, especialmente quando se reconhece que a liberdade negocial não se esgota na manifestação formal de vontade. No Estado Constitucional de Direito contemporâneo, a responsabilidade civil abandona definitivamente a sua feição meramente reparatória, típica do paradigma liberal clássico, e passa a desempenhar também as funções preventiva, pedagógica e promocional do equilíbrio das relações jurídicas, orientando-se pela dignidade da pessoa humana e pela centralidade dos direitos da personalidade (Tepedino, 2004).

Essa transformação não é apenas quantitativa – ampliando as hipóteses de responsabilização –, mas também qualitativa. A responsabilidade civil deixa de ser concebida apenas como reação patrimonial a um dano individualmente considerado e passa a integrar um sistema normativo de proteção da pessoa humana em sua dimensão existencial.

A respeito da multifuncionalidade da responsabilidade civil, fala-se atualmente nas seguintes funções: (i) Função Reparatória – clássica função compensatória, de transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado, para o reequilíbrio patrimonial; (ii) Função Punitiva – sanção que consiste na aplicação de uma pena civil ao ofensor, para desestimular comportamentos reprováveis; e (iii) Função Precaucional – para inibir atividades potencialmente danosas (Rosenvald, 2017, p. 95). Deve-se acrescentar a Função Promocional, que permite recompensar a virtude e os comportamentos benevolentes e corretos das pessoas, com sanções premiais (Rosenvald, 2025, p. 191-193).

Toda pessoa deve evitar causar um dano injusto, agindo de boa-fé e com comportamentos adequados e prudentes para impedir a produção de um dano, reduzir a sua magnitude ou evitar o seu agravamento, de maneira que o Direito pode não só sancionar aquele que fere as normas postas em prol do interesse geral justamente para inibir e impedir atos lesivos, mas também incentivar comportamentos virtuosos, para que os potenciais ofensores adotem medidas ou observem deveres prévios para evitar condutas danosas (Rosenvald, 2017, p. 97-98).

Com a ampliação das funções da responsabilidade civil, evita-se o ocaso ético da técnica unicamente reparatória, doravante com novos mecanismos, como a pena civil (*punitive damages*), as *astreints*, a *disgorgement* (técnica restitutória que confere ao lesado a recaptura dos ganhos auferidos pelo ofensor que descumpra um dever legal ou viola direito alheio), as sanções administrativas, os *preventive damages* (custeio das despesas para impedir um dano causado decorrente de ato do ofensor) e as sanções premiaias que incentivam determinados comportamentos (Rosenvald, 2017, p. 140-197; 2025, p. 342 e 355-361).

Essa releitura funcional revela-se particularmente relevante nas relações contratuais envolvendo pessoas idosas. A vulnerabilidade qualificada que frequentemente marca tais relações exige instrumentos jurídicos aptos a neutralizar distorções negociais e a coibir práticas que comprometam a autodeterminação do sujeito. A responsabilização civil, nesse contexto, não se destina apenas ao reparo de prejuízos já consumados, mas a assegurar que o processo de formação da vontade ocorra em condições compatíveis com a dignidade da pessoa humana e com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. A autonomia privada, quando exercida em ambientes estruturalmente assimétricos, pode converter-se em instrumento de opressão ou de dominação, se não for acompanhada de limites jurídicos adequados. A liberdade contratual, em tais circunstâncias, corre o risco de funcionar como mecanismo de legitimação de desigualdades materiais.

Trata-se de mecanismo de intervenção pontual e proporcional. Não se busca substituir a vontade da pessoa idosa contratante nem interditar sua capacidade de decidir, mas assegurar que sua liberdade não seja manipulada, distorcida ou instrumentalizada. A responsabilidade civil atua como garantia da autenticidade do consentimento, preservando o núcleo essencial da autonomia, ao mesmo tempo em que protege a dignidade do sujeito vulnerável.

Nesse cenário, a boa-fé objetiva ocupa posição estruturante. Enquanto cláusula geral de conduta, ela impõe deveres anexos de lealdade, informação, cooperação, transparência e cuidado, cuja violação enseja responsabilidade civil independentemente da demonstração de culpa subjetiva (Fermentão, 2009). A boa-fé funciona como padrão normativo de comportamento ético-jurídico, condicionando o exercício legítimo da liberdade contratual. Portanto, “[...] a vontade contratual ainda

encontra espaço na relação jurídica contratual, tanto na paritária quanto na massificada, mas o seu papel decresce de importância à medida que se amplia a vulnerabilidade subjetiva de um dos contratantes”, de forma que o contrato celebrado sem a observância da boa-fé será inexistente, sendo ela, antes, um elemento de materialização do negócio do que mero princípio informativo ou conformativo da vontade contratual (Nalin, 2008, p. 139-141).

Em relações negociais nas quais participam pessoas idosas, os deveres derivados da boa-fé adquirem densidade normativa reforçada. A assimetria informacional, técnica ou econômica impõe ao contratante em posição de vantagem o dever de adotar conduta ainda mais diligente, transparente e colaborativa. Não se trata de impor tratamento discriminatório, mas de reconhecer que a igualdade substancial demanda respostas diferenciadas diante de contextos desiguais.

A omissão de informações essenciais, a utilização de linguagem excessivamente técnica ou inacessível, a indução a decisões precipitadas, a exploração de dependência emocional ou a criação de falsas expectativas configuram violações qualificadas à boa-fé objetiva. Tais condutas não apenas afetam o equilíbrio patrimonial do contrato, mas comprometem diretamente a liberdade substancial do processo decisório, atingindo o núcleo do direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

O dano, nesse contexto, transcende o prejuízo econômico. Ele incide sobre a esfera existencial do sujeito, afetando a autonomia, a segurança, a estabilidade emocional e, em determinadas situações, a própria subsistência. A responsabilidade civil, ao reconhecer a dimensão moral e existencial do dano, reafirma que a autonomia não pode ser reduzida a um mero cálculo patrimonial. A lesão à autodeterminação constitui, em si, violação juridicamente relevante.

Além da boa-fé objetiva, a função social do contrato atua como limite externo e parâmetro de legitimação da autonomia privada (Silva, 2010). Ao deslocar o contrato de uma perspectiva estritamente individualista para uma dimensão relacional e constitucionalizada, a função social exige que seus efeitos sejam compatíveis com os valores fundamentais do ordenamento, especialmente a dignidade da pessoa humana e a proteção da personalidade. Em termos extrínsecos, a função social preocupa-se igualmente com as expectativas ante as repercussões nas relações sociais em termos de justiça, logo, mesmo se o contrato foi inicialmente celebrado em conformidade com a boa-fé, mas posteriormente se verifica o descumprimento da função social, ele poderá vir a ser anulado (Nalin, 2008, p. 223-224 e 233-234) ou corrigido para fins de conservação do negócio jurídico e reequilíbrio contratual.

Contratos que explorem a vulnerabilidade da pessoa idosa, imponham encargos desproporcionais e transfiram riscos excessivos ou comprometam seu mínimo existencial são carecedores de legitimidade material, ainda que formalmente válidos. Nesses casos, o ordenamento

autoriza a revisão judicial, a anulação do negócio ou a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A responsabilidade civil atua, portanto, como instrumento de recomposição do equilíbrio contratual e de reafirmação da supremacia dos valores constitucionais no âmbito das relações privadas.

A conceber uma evolução das funções da responsabilidade civil, Rosenvald chega a sugerir a aplicação de sanções de acordo com de três níveis de diligência em relação a atividades potencialmente danosas: (i) Diligência Ausente – acarretaria a aplicação da pena civil, de natureza preventiva/aflitiva, para desencorajar a prática de atos contrários ao Direito, inclusive com a impossibilidade de repassar o dano a um segurador; (ii) Diligência Ordinária – nos casos em que a diligência segue padrões normais, o resultado seria neutro no aspecto punitivo, resumindo-se a sanção por danos injustos à medida da sua reparação patrimonial ou extrapatrimonial; (iii) Diligência Extraordinária – se a pessoa agiu com diligência de forma excepcional e mesmo assim o dano ocorreu, poderia haver a exclusão da sanção punitiva e até uma reação positiva do ordenamento em relação à boa ação por intermédio de algum benefício (Rosenvald, 2025, p. 196-197). Esses critérios também poderiam ser aplicados às relações jurídicas nas quais participam pessoas vulneráveis.

De qualquer modo, ante o princípio da dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade, a proteção do mínimo existencial da pessoa idosa assume especial relevo. A autonomia privada não pode servir de fundamento para legitimar negócios que coloquem em risco a subsistência, a saúde, o acesso a medicamentos, a moradia ou as demais condições mínimas de vida digna. O consentimento formal não convalida violações à dignidade. A responsabilidade civil funciona, assim, como técnica de proteção da liberdade real, impedindo que a autonomia seja utilizada como justificativa para a exploração de fragilidades estruturais.

Sob essa perspectiva, a função preventiva da responsabilidade civil ganha centralidade. Ao impor consequências jurídicas às práticas abusivas, o sistema cria incentivos para que fornecedores, instituições financeiras e demais agentes econômicos adotem condutas mais cautelosas, transparentes e responsáveis nas relações com pessoas idosas. A responsabilidade deixa de atuar apenas *ex post* e passa a exercer um relevante efeito regulatório *ex ante*, moldando comportamentos e reduzindo riscos de violação à autonomia.

A função pedagógica, por sua vez, reafirma a dimensão normativa da dignidade humana, sinalizando que o exercício da liberdade contratual encontra limites na proteção da personalidade alheia. A responsabilização comunica ao mercado que a exploração de vulnerabilidades não constitui prática tolerável no Estado Democrático de Direito fundado na dignidade humana. O sistema jurídico, ao reagir

a tais condutas, educa e orienta a prática negocial em direção a padrões éticos compatíveis com a centralidade da pessoa humana.

Por fim, a função promocional da responsabilidade civil revela-se na sua capacidade de fomentar uma cultura contratual fundada na cooperação e na justiça relacional. Ao articular boa-fé objetiva, função social do contrato e tutela do mínimo existencial, a responsabilidade civil contribui para a construção de um ambiente negocial mais equilibrado, no qual a autonomia privada possa florescer de forma autêntica.

Nesse sentido, a responsabilidade civil não se apresenta como instrumento de restrição arbitrária da autonomia, mas como mecanismo de sua efetiva concretização. Ao corrigir assimetrias, prevenir abusos e reparar lesões à autodeterminação, a responsabilização civil assegura que a liberdade contratual seja exercida em conformidade com os valores constitucionais e com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

Conclui-se, assim, que a responsabilidade civil desempenha papel estruturante na tutela da autonomia da pessoa idosa. Ela funciona como ponte entre os direitos da personalidade e a prática contratual, garantindo que a liberdade negocial não se converta em uma ficção formal desprovida de substância existencial. Ao reafirmar a dignidade da pessoa humana como parâmetro de validade das relações privadas, o sistema de responsabilidade civil contribui decisivamente para a construção de uma ordem jurídica comprometida com a liberdade substancial, a justiça contratual e a preservação da pessoa idosa como sujeito pleno de direitos e de autodeterminação.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do trabalho evidencia que a tutela da autonomia da pessoa idosa não se compatibiliza com respostas jurídicas simplificadoras ou reducionistas. De um lado, a defesa de uma liberdade contratual absoluta – ancorada na presunção de igualdade formal e na ideia de autorresponsabilidade irrestrita – mostra-se inadequada por desconsiderar as condições reais em que se formam as decisões negociais, marcadas por assimetrias informacionais, técnicas, econômicas e, por vezes, cognitivas. De outro, a adoção de um paternalismo jurídico excessivo, que conduz à substituição da vontade da pessoa idosa por decisões heterônomas, igualmente se revela problemática, na medida em que compromete sua condição de sujeito de direitos, esvaziando sua capacidade de autodeterminação e reduzindo sua agência existencial.

Ambas as posições, embora partam de premissas distintas, convergem em um ponto crítico: falham em apreender a complexidade das relações privadas contemporâneas e a necessidade de uma abordagem que reconheça a autonomia em sua dimensão substancial. A primeira, ao absolutizar a

liberdade, ignora que a vontade pode ser formada em contextos de vulnerabilidade não compensada; a segunda, ao superproteger, incorre na probabilidade e no risco de negar à pessoa idosa o direito de conduzir sua própria existência, ainda que sob condições imperfeitas.

Impõe-se a construção de um modelo intermediário e normativamente mais sofisticado, capaz de conciliar proteção e respeito à autonomia, no qual a intervenção jurídica não se destine à substituição da vontade, mas à criação de condições para que ela se manifeste de forma livre, informada e consciente. Nesse equilíbrio, reside a possibilidade de efetivar, simultaneamente, a dignidade da pessoa humana e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade no âmbito das relações negociais.

Nesse cenário, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade assume função estruturante. Ele emerge como critério hermenêutico decisivo para a aferição da legitimidade material dos negócios jurídicos celebrados por pessoas idosas. A validade do contrato não pode ser examinada apenas sob o prisma formal dos requisitos clássicos do negócio jurídico; é necessário investigar se o processo de formação do consentimento preservou a autodeterminação existencial do contratante. A manifestação de vontade somente merece tutela quando resulta de deliberação efetivamente livre, informada e consciente, compatível com a dignidade da pessoa humana enquanto valor fundante da ordem jurídica.

A vulnerabilidade da pessoa idosa, nesse contexto, não constitui fundamento para sua exclusão do espaço negocial, tampouco para a presunção de incapacidade. Ao contrário, ela revela a necessidade de proteção qualificada da autonomia. Trata-se de reconhecer que determinadas condições – como declínio cognitivo progressivo, dependência emocional, fragilidade econômica ou dificuldade de acesso à informação – podem comprometer a qualidade do processo decisório, ainda que não eliminem a capacidade jurídica formal. A vulnerabilidade, portanto, não nega a autonomia; ela exige sua reconstrução em bases materiais e não meramente abstratas.

A responsabilidade civil revela-se, nesse quadro, instrumento dogmaticamente adequado para a tutela da autonomia substancial da pessoa idosa. Superada sua compreensão exclusivamente reparatória, a responsabilidade passa a desempenhar funções preventivas, pedagógicas e promocionais do equilíbrio contratual. Ao sancionar as condutas abusivas, as omissões informacionais relevantes, as práticas agressivas de mercado ou a exploração de fragilidades cognitivas, o sistema jurídico não restringe arbitrariamente a liberdade contratual, mas impede que ela seja instrumentalizada como mecanismo de dominação ou aproveitamento indevido.

A responsabilização civil, orientada pela boa-fé objetiva e pela função social do contrato, permite corrigir distorções estruturais sem aniquilar o núcleo essencial da autonomia privada. A boa-fé impõe deveres anexos de lealdade, informação, cooperação e cuidado, notoriamente em contextos de vulnerabilidade. Ademais, a função social exige que o contrato não produza efeitos incompatíveis com

a dignidade do contratante ou com a preservação de seu mínimo existencial. Essas cláusulas gerais funcionam como canais de irradiação do direito ao livre desenvolvimento da personalidade no âmbito das relações privadas.

Importa destacar que a intervenção jurídica, nesses termos, não representa a substituição da vontade da pessoa idosa, mas é garantia das condições para que essa vontade se forme de modo autêntico. O objetivo não é limitar escolhas legítimas, ainda que economicamente desvantajosas, mas impedir que decisões substancialmente comprometidas por assimetrias relevantes sejam legitimadas pelo formalismo contratual. A proteção da autonomia substancial pressupõe equilíbrio: nem liberalismo abstrato e exacerbado que ignore vulnerabilidades concretas, nem paternalismo que sufoque a autodeterminação da pessoa.

A articulação entre responsabilidade civil e livre desenvolvimento da personalidade permite, assim, reconstruir o papel do Direito Privado no Estado Constitucional. O contrato deixa de ser concebido como espaço neutro de circulação patrimonial e passa a ser reconhecido como ambiente potencial de realização – ou frustração – de projetos existenciais. A ordem jurídica, ao intervir de maneira proporcional e fundamentada, reafirma a centralidade da pessoa humana como fim e não como meio das relações econômicas.

Conclui-se que a responsabilidade civil, quando reconduzida aos direitos da personalidade e ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade, transcende sua configuração tradicional e passa a desempenhar função estruturante na conformação de uma ordem jurídica efetivamente comprometida com a liberdade substancial, a dignidade da pessoa humana e a justiça contratual. Nesse novo paradigma, a responsabilidade civil não se limita à recomposição patrimonial de danos já consumados, mas assume papel ativo na qualificação das relações privadas, operando como instrumento de controle normativo das condutas, de prevenção de abusos e de promoção de padrões negociais compatíveis com a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

Essa reconfiguração revela que a responsabilidade civil atua em múltiplos planos: repressivo, ao sancionar condutas lesivas; preventivo, ao desestimular práticas que comprometam a higidez do consentimento; e promocional, ao incentivar a construção de ambientes negociais mais transparentes, equilibrados e inclusivos. Ao incidir sobre contextos marcados por vulnerabilidade qualificada – como frequentemente ocorre nas relações envolvendo pessoas idosas –, sua função intensifica-se, passando a tutelar não apenas o resultado do negócio jurídico, mas, sobretudo, o próprio processo de formação da vontade.

Nessa perspectiva, a responsabilização civil contribui decisivamente para a preservação da integridade decisional do sujeito, exigindo que a autonomia privada se realize em condições concretas

de liberdade, compreensão e equilíbrio. Longe de implicar restrição indevida à liberdade contratual, essa atuação densifica e qualifica a própria noção de autonomia privada, afastando sua instrumentalização como mecanismo de legitimação de desigualdades estruturais ou de práticas abusivas. O que se promove, em verdade, é uma reconstrução da liberdade em termos compatíveis com a realidade social contemporânea, na qual a igualdade formal cede espaço à busca por uma igualdade substancial.

Desse modo, a autonomia deixa de ser uma ficção normativa fundada na mera presunção abstrata de igualdade entre as partes e passa a constituir expressão concreta da autodeterminação, ancorada em condições reais de exercício. A responsabilidade civil, ao assegurar esse ambiente de legitimidade material, reafirma a centralidade da pessoa humana no Direito Privado e contribui para que a pessoa idosa permaneça não apenas como titular abstrata de direitos, mas como verdadeiro sujeito de sua própria trajetória existencial, inclusive no âmbito das relações negociais, com plena preservação de sua dignidade e liberdade.

REFERÊNCIAS

BETTI, Emilio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Campinas, SP: Servanda, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Direitos da personalidade**: elementos essenciais e sua tutela. Curitiba: Juruá, 2009.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Teoria jurídica da liberdade**. São Paulo: Contracorrente, 2015.

NALIN, Paulo. **Do contrato**: conceito pós-moderno (em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional). 2. ed. Curitiba, PR: Juruá, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**: a reparação e a pena civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSENVALD, Nelson. **O Direito Civil em movimento**: desafios contemporâneos. 5. ed. Salvador, BA: JusPodivm, 2025.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.